



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.155 - RO (2013/0102818-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LUCIANA FACHIN
ADVOGADOS : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(S)
FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : WALDECY DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. ADVOGADA TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL UTILIZADO PARA ASSINAR A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DA PETIÇÃO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ.

1. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* (Súmula n. 115/STJ).
2. *"No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária"* (AgRg no AgRg nos EREsp 1081098/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 28.10.2010).
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.155 - RO (2013/0102818-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LUCIANA FACHIN
ADVOGADOS : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(S)
FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : WALDECY DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 686/690) interposto por Luciana Fachin contra decisão monocrática (e-STJ fls. 680/681) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.322/2010. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, alega que *"apontou controvérsia da Lei Municipal (Código Tributário Municipal) que colidiu com o art. 9º, § 3º do Decreto-Lei nº 406/68 e demais artigos da Constituição Federal e Código Tributário Nacional, restando incontroverso o confronto da lei local em face a Lei Federal e Constituição Federal e os princípios constitucionais, motivos pelos quais deve ser dado provimento ao presente recurso"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.155 - RO (2013/0102818-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ADVOGADA TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL UTILIZADO PARA ASSINAR A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DA PETIÇÃO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ.

1. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* (Súmula n. 115/STJ).
2. *"No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária"* (AgRg no AgRg nos EREsp 1081098/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 28.10.2010).
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

É inexistente o recurso interposto pela parte agravante.

Conforme atesta a Certidão de fl. 692 (e-STJ), não há nos autos instrumento de procuração outorgado à advogada titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição de agravo regimental. Assim, em consonância com a Súmula n. 115/STJ, tem-se por inexistente o presente recurso. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADA TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL UTILIZADO PARA ASSINAR A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DA PETIÇÃO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal, para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a pretensão de efeitos infringentes. Precedentes: EDcl no AREsp 175.781/RS, Rel. Min.

BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.08.2012; EDcl no AREsp 101.112/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 24.08.2012; EDcl no AREsp 102.413/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 20.08.2012.

2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

3. Agravo Regimental desprovido.

(EDcl no AgRg no AREsp 121.706/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3.5.2013). Grifou-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 115/STJ.

1.- Não é possível o conhecimento do recurso na hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui instrumento de procuração nos autos (Súmula nº 115 do STJ).

2.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1349830/TO, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26.2.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL UTILIZADO PARA ASSINAR A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DO DOCUMENTO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O agravo assinado eletronicamente por advogado sem procuração e/ou substabelecimento nos autos é inexistente.

- A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

- Agravo não conhecido.

(AgRg no REsp 1302877/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 15.10.2012)

Destaque-se, por fim, que a eventual juntada do substabelecimento posteriormente à interposição do recurso não afasta a incidência da Súmula n. 115/STJ *in casu*, uma vez que "*no momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária*".

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DOS AGRAVANTES. SÚMULA Nº 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nas autos" (Enunciado da Súmula n.º 115 desta c. Corte).

II - No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg nos EREsp 1081098/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 28.10.2010)

Do exposto, voto por NÃO CONHECER do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0102818-7

AgRg no
AREsp 328.155 / RO

Números Origem: 00233178920108220001 233178920108220001

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA FACHIN
ADVOGADOS : FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA
BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : WALDECY DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANA FACHIN
ADVOGADOS : FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA
BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : WALDECY DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.